



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 57, de 2018, dos Senadores Vanessa Grazziotin e Omar Aziz, que *susta o Decreto n° 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 57, de 2018, dos Senadores VANESSA GRAZZIOTIN e OMAR AZIZ, tem por objetivo, descrito no seu art. 1º, sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o Decreto n° 9.394, de 30 de maio de 2018, que *altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.*

O decreto oriundo do projeto entra em vigor na data de sua publicação, consoante dispõe o art. 2º.

A justificação explica que a Constituição Federal proíbe que os contribuintes sejam surpreendidos com a cobrança imediata do aumento da carga tributária e assegura o tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus (ZFM). Contudo, por meio do Decreto n° 9.394, de 2018, o Poder Executivo definiu novas regras de tributação para os concentrados utilizados na produção de refrigerantes sem observância dos ditames constitucionais e





legais. Assim, a sustação buscada por meio do PDS visa impedir os prejuízos perpetrados pela nova norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O art. 49, V, da CF enuncia caber exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Desse modo, o PDS coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo.

O meio legislativo adotado está correto (art. 213, II, do RISF) e a tramitação do PDS observou o Regimento Interno desta Casa. No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Especificamente, o Decreto nº 9.394, de 2018, reduziu de 20% para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de refrigerantes (código 2106.90.10 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI).

Os bens finais produzidos com esses insumos, os refrigerantes, são tributados com alíquota de 4%. Em virtude da diferença de alíquotas, havia geração de créditos na apuração do IPI pelas indústrias de fabricantes. Entretanto, é importante destacar, os créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando comprados das empresas localizadas na ZFM, eram obtidos sem o recolhimento do imposto na operação anterior.

Isso porque, conforme determina o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, são isentos do IPI os produtos elaborados com





insumos da produção regional na área definida como Amazônia Ocidental, garantido o crédito do imposto aos adquirentes dos insumos.

Com a redução das alíquotas determinada pelo decreto em discussão, o diferencial competitivo proporcionado pela isenção na ZFM será reduzido, uma vez que o crédito de 20% sobre os insumos foi diminuído para 4%. Desse modo, é bem provável que as empresas produtoras dos concentrados passem a se instalar próximas aos fabricantes de refrigerantes para diminuir, por exemplo, os custos de transporte, que podem ser superiores ao atual benefício fiscal do IPI.

O cabimento de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo federal é medida excepcional e encontra amparo, como visto acima, em regra constitucional que deve ser interpretada de forma restrita. Para que seja extrapolado o poder regulamentar, é necessário que o ato (decreto) contrarie a lei ou extrapole seus limites. A atuação do Congresso Nacional se justifica para preservar a sua competência e a sua vontade manifestada por meio da lei.

No caso concreto, apesar de o próprio texto constitucional autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IPI (§ 1º do art. 153), o ato deve observância aos ditames legais. O Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, permite ao Executivo reduzir as alíquotas do IPI a zero ou majorá-las até trinta unidades do percentual fixado na lei. Todavia, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal, que veda a cobrança do tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (inciso III, “c”, c/c o § 1º do art. 150 da CF). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em setembro de 2014, equiparou a revogação de benefício fiscal à majoração para fins de observação da anterioridade (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 564.225, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 02/09/2014).

Na presente hipótese, a despeito de reduzir as alíquotas do IPI, o Decreto nº 9.394, de 2018, na realidade, extinguiu incentivo fiscal concedido às empresas localizadas na ZFM, o que afeta todo o setor.





Ademais, importante salientar que os arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garantem à ZFM suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais. No caso, os referidos dispositivos asseguram à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos. Tal medida gera insegurança jurídica para a ZFM e põe em risco milhares de empregos.

Portanto, em virtude da lesão ao princípio da anterioridade tributária, bem como aos termos do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, e também aos dispostos nos arts. 40 e 92-A do ADCT entendemos que o PDS merece acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

